

PROCESSO N.º 207/04

PROTOCOLO N.º 5.657.416-6

PARECER N.º 334/04

APROVADO EM 30/06/04

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CATANDUVAS

ASSUNTO: Consulta sobre os profissionais da educação, do município de Catanduvás, que estão cursando o Programa: “Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, em Serviço, na Modalidade Semi-Presencial”.

RELATORA: MARINÁ HOLZMANN RIBAS

I - Relatório

Pelo Ofício n.º 012/2004-SE/PJ, de 17 de março, o Prefeito e o Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Catanduvás solicitam, deste Conselho, parecer acerca das questões relacionadas à formação, titulação e enquadramento dos profissionais da educação ao Plano de Carreira, Cargos e Salários daquele município, que estão cursando o Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, em Serviço, na Modalidade Semi-Presencial, ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, a saber:

II – No Mérito

1.ª “Se o curso em epígrafe, habilitará para a Docência na Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental, não será esta habilitação à equivalente ao Normal – Magistério oferecido em nível Médio?”

O Programa de Capacitação para a Docência nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, em Serviço, na Modalidade Semi-Presencial ofertado pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, de Dois Vizinhos, foi autorizado pelo Parecer n.º 1182/02 de 04/12/2002 deste Conselho. Encontra referência para seu funcionamento na Deliberação n.º 4/02-CEE, que regulamenta a oferta de Programas de Capacitação de Docentes em Serviço. Conforme estabelece o art. 7º da citada Deliberação, ao aluno que concluir seus estudos com êxito será conferido “diploma de licenciado com habilitação para atuar na educação infantil e/ou para a docência dos anos iniciais do ensino fundamental. Desta forma, diploma equivalente ao da Licenciatura em Curso Normal Superior. Sendo assim, esta habilitação é em nível superior e não em nível Médio.

PROCESSO N.º 207/04

2.^a “Este curso é contemplado com que tipo de licenciatura? Plena ou Curta?”

Conforme o art. 1.º da Deliberação n.º 4/02-CEE, “A formação de docentes, no nível superior, para os anos iniciais do ensino fundamental e suas modalidades e para a educação infantil, será feita em cursos de licenciatura, de graduação plena, bem como em programas especiais de capacitação”. Sendo assim, o curso em tela equivale aos cursos de licenciatura de graduação plena.

3.^a “Quanto aos planos de Carreira, Cargos e Salários. A administração pública deverá incluí-los em referência especial (entre os que têm formação “normal” e os que têm “terceiro grau”) ou ficam enquadrados no mesmo nível daqueles que possuem Normal – Magistério oferecido em nível médio?”

No que se refere a aspectos legais, como já foi mencionado, o curso foi aprovado pelo CEE e o diploma expedido é equivalente ao diploma de Licenciatura em Curso Normal Superior.

III – VOTO DA RELATORA

Dá-se, assim, por respondida a presente consulta.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 29 de junho de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprova, por quatorze votos favoráveis, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 30 de junho de 2004.